



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº.

de / /

RETIRADO

Processo: 73.675

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.001

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o vale-transporte e extinguir o auxílio-transporte; e revoga a correlata Lei 3.397/89.

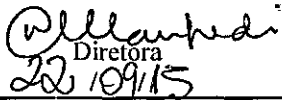
Arquive-se

Alfonso
Diretoria Legislativa

25/09/2015



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.001

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.  Diretora 22/10/15	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº.		QUORUM:

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 05

OE. GP.L. nº 386/2015

Processo nº 27.017-9/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/SET/2015 17:35 073675

Jundiaí, 22 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 499, de 20 de dezembro de 2010, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para prever a **concessão do benefício do vale transporte**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04

Processo nº 27.017-9/2015

PUBLICAÇÃO

Rubrica

25/09/2015

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
22/09/2015

RETIRADO

Presidente
25/09/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.001

Art. 1º. A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO VI-A
DO VALE-TRANSPORTE

“Art. 117-A. O Município fornecerá vale-transporte a todos os servidores públicos municipais em atividade.

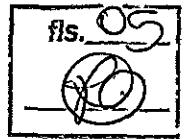
§ 1º. O vale transporte corresponderá ao crédito em cartão até o valor correspondente a 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiaí, por mês, custeado integralmente pelo Município.

§ 2º. O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

§ 3º. Os créditos serão proporcionais aos dias efetivamente trabalhados no mês anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 4º. No mês subsequente, o crédito corresponderá ao número de passagens utilizadas no mês anterior, observados os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 5º. O benefício para os servidores que utilizam transporte intermunicipal corresponderá ao valor gasto com o deslocamento efetivamente comprovado, na forma do regulamento.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2015.

Art. 3º. Ficam revogados o inciso VII do art. 90, o art. 106 e o art. 107, todos da Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010; bem como a Lei nº 3.397, de 1º de junho de 1989.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 499, de 20 de dezembro de 2010, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para prever a concessão do benefício do vale transporte.

A medida tem o propósito de aperfeiçoar a gestão do benefício, sem causar prejuízos de ordem financeira ao servidor, uma vez que o Município continuará custeando as despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal.

A iniciativa do projeto de lei complementar encontra amparo legal nos artigos 45 e 46 da Lei Orgânica, que, em simetria com o disposto no artigo 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal, reconhecem a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos ao regime jurídico dos servidores.

Cumpre-nos informar que esta proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto que acompanha esta justificativa.

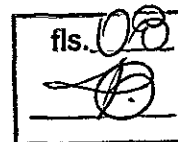
Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da LC nº 499/2010 – pág. 3)

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer



(Compilação da LC nº 499/2010 – pág. 36)

Art. 105. O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, salvo a gratificação pela prestação de serviços de brigadista, de cerimonialista e de bilheteiro, na forma da lei específica, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, descanso semanal remunerado e gratificação de Natal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 553, de 11 de dezembro de 2014)

Seção IX

Do Auxílio-Transporte

Art. 106. A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o auxílio-transporte, a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.

§ 1º O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

§ 2º O benefício será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

Art. 107. O Auxílio-Transporte corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiaí vigente no dia 15 (quinze) de cada mês.

Seção X

Do Abono Familiar

Art. 108. Será concedido abono familiar ao funcionário ativo:

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

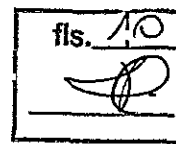
IV - por filho excepcional;

V - por filho estudante que frequente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da LC nº 499/2010 – pág. 29)

Da Falta Abonada

Art. 89-A. Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

§ 1º As ausências de que trata o “caput” deste artigo serão abonadas previamente pelo superior imediato, mediante requerimento por escrito. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

§ 2º O servidor que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano em curso, o direito à falta abonada. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

§ 3º As faltas decorrentes de acidente do trabalho e doença do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

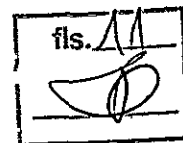
Seção I
Disposições Gerais

Art. 90. Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional de insalubridade ou periculosidade;
- V - adicional de risco de vida;
- VI - adicional pela prestação de horas extraordinárias;
- VII - auxílio-transporte;
- VIII - abono familiar;
- IX - sexta-parte de vencimentos;
- X - adicional noturno;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da LC nº 499/2010 – pág. 36)

Art. 105. O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, salvo a gratificação pela prestação de serviços de brigadista, de cerimonialista e de bilheteiro, na forma da lei específica, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, descanso semanal remunerado e gratificação de Natal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 553, de 11 de dezembro de 2014)

Seção IX

Do Auxílio-Transporte

Art. 106. A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o auxílio-transporte, a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.

§ 1º O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

§ 2º O benefício será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

Art. 107. O Auxílio-Transporte corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiaí vigente no dia 15 (quinze) de cada mês.

Seção X

Do Abono Familiar

Art. 108. Será concedido abono familiar ao funcionário ativo:

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;

V - por filho estudante que frequente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.



LEI Nº 3397, DE 1 DE JUNHO DE 1989

Institui o auxílio-transporte para os servidores municipais.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal - em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de maio de 1989, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Jundiaí o auxílio-transporte, devido a todos os servidores públicos municipais em atividade.

Parágrafo único - Este benefício não será devido aos servidores que utilizem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

Art. 2º - O auxílio ora criado corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiaí, vigente no dia primeiro de cada mês, e será pago mensalmente com a remuneração de cada servidor.

Art. 3º - O pagamento do auxílio-transporte é extensivo aos servidores dos órgãos autárquicos, inclusive fundações instituídas pelo Município.

Art. 4º - Na hipótese de servidores sujeitos a carga horária que não implique em serviço diário, o auxílio-transporte será devido proporcionalmente aos dias em que deva comparecer ao local de trabalho.

Art. 5º - O auxílio criado por esta lei supre a obrigação relativa ao Vale-Transporte, criado pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(Lei nº 3397/89)

ção, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1989.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove.

(MARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

accq.-



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0054/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº. 1.001, de autoria do Prefeito Municipal que altera a Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2.010, para a criação do Vale-Transporte para os servidores municipais.

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para aperfeiçoar a gestão de benefício, sem causar prejuízos de ordem financeira ao servidor, revogando o inciso VII do artigo 9, o artigo 106 e o artigo 107 da Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2.010, bem como a Lei Municipal nº 3.397, de 1º de junho de 1.989.

A proposta vem acompanhada do anexo que demonstra a Estimativa de Impacto Orçamentário nulo para o exercício corrente, bem como para os próximos 03 (três) exercícios.

Com relação ao exercício de 2015, temos que a previsão de deficit do resultado primário é ocasionada pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Há previsão de superavit no resultado primário para os próximos três exercícios.

Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 22 de setembro de 2015.

DJAIR BOCANELLA

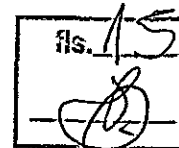
Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 387/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 23/SET/2015 17:38 073682

Publique-se; junte-se;
dê-se ciência ao Plenário.

PRESIDENTE
23/09/2015

Jundiaí, 23 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, **Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 1.001/2015**, que tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 499, de 20 de dezembro de 2010, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para prever a concessão do benefício do vale transporte.

Assim, visando a sua adequação à técnica legislativa, os dispositivos integrantes do Projeto de Lei Complementar nº 1.001/2015 passam a constar de acordo com a redação abaixo transcrita:

“Art. 1º. A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO, DAS VANTAGENS E BENEFÍCIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90 - Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens e benefício:

(...)



VII - vale-transporte;

(...).' (NR)

'Seção IX

Do Vale-Transporte

Art. 106. O Município fornecerá vale-transporte a todos os servidores públicos municipais em atividade.

§ 1º. O vale transporte corresponderá ao crédito em cartão até o valor correspondente a 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiaí, por mês, custeado integralmente pelo Município.

§ 2º. O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

§ 3º. Os créditos serão proporcionais aos dias efetivamente trabalhados no mês anterior.

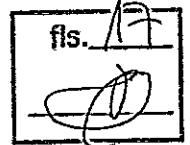
§ 4º. No mês subsequente, o crédito corresponderá ao número de passagens utilizadas no mês anterior, observados os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 5º. O benefício para os servidores que utilizam transporte intermunicipal corresponderá ao valor gasto com o deslocamento efetivamente comprovado, na forma do regulamento.' (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2015.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 387/2015 – Mensagem Modificativa PLC 1.001 – fls. 3)



Art. 3º. Ficam revogados o art. 107 da Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 e a Lei nº 3.397, de 1º de junho de 1989.”

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores nossas,

Cordiais Saudações.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

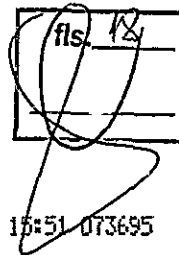
Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 390/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 25/SET/2015 15:51-073695

Processo nº 27.017-9/2015

Jundiaí, 25 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se. Dê-se ciência ao
Plenário. Providencie-se.

PRESIDENTE
25/09/2015

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada do **Projeto de Lei Complementar nº 1001/2015**, que tem por finalidade alterar a **Lei Complementar nº 499, de 20 de dezembro de 2010**, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para prever a **concessão do benefício do vale transporte**.

A retirada prende-se ao fato de que a proposta perdeu seu objeto em decorrência da decisão de se manter o "auxílio transporte" instituído pela Lei nº 3.397, de 1º de junho de 1989.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1